



Ao Diretor Presidente
Alex Mariano

Para análise do pedido de impugnação do licitante consideramos os aspectos de formalidade, tempestividade, as razões apresentadas e o mérito, conforme parecer abaixo:

1. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Aos vinte nove dias do mês de maio do corrente ano, foi publicado no Diário Oficial do Estado e no jornal A Tribuna, aviso de licitação da Tomada de Preços, do tipo técnica e preço, nº 01/2015, para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA A CETURB-GV**, com atuação prioritária nas áreas de **DIREITO DO TRABALHO, PROCESSUAL DO TRABALHO, PROCESSO CIVIL, DIREITO PÚBLICO, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO**.

O Edital do referido certame encontra-se disponível no sítio eletrônico da CETURB-GV desde o dia da publicação, cumprindo-se o prazo legal, de 30 dias de prazo para o recebimento das propostas.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação por parte do licitante para o certame em análise pode ser solicitada em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme disposto no Art. 41, Parágrafo 2º da Lei 8.666/93, bem como item 18.3 do Instrumento Convocatório.

Desse modo observa-se que o impugnante protocolou sua petição no dia 24/06/2015 às 16hs 01min e considerando que a abertura da sessão está agendada para o dia 30/06/2015 às 14hs a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

O licitante Sérgio Menezes dos Santos solicita a impugnação do Edital pelos motivos abaixo relacionados:

I. Exigência de tempo de atuação no mercado em atividades compatíveis com o objeto (Item 9.1.2 do edital):

Alega a licitante que tal exigência é ilegal, pois restringe a participação de empresas aptas a prestarem o serviço, ferindo princípios norteadores da licitação tais como os princípios da isonomia e da competitividade, principalmente para as micros e pequenas empresas.

II. Exigência de garantia para a execução do contrato (Item 15 do Edital):

Alega que tal exigência promove a desigualdade, pois a exigência de caução para a prestação de serviços advocatícios é desproporcional,

uma vez que não há fornecimento de algum tipo de insumo, bem móvel ou imóvel, equipamentos, material humano ou outro tipo patrimonial, que pelo uso ou aplicação possa sofrer algum dano, de forma a representar um risco para a contratante.

Ressalta ainda que a obrigação de prestar **caução** para objeto da licitação é excludente e limitador para as empresas de pequeno porte.

As razões apresentadas pelo impugnante encontram-se, na íntegra, das folhas 01 à 15.

4. DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Vale ressaltar que a CETURB-GV tem ciência de todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública, em especial ao Art. 3º d lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A análise e argumentação a seguir foi realizada para cada ponto levantado, sendo analisado conjuntamente com os membros da COPEL, pela Assessoria Jurídica, bem como os responsáveis pela elaboração do Edital.

I - Exigência de tempo de atuação no mercado em atividades compatíveis com o objeto (Item 9.1.2 do edital):

A impugnação deste item recai sobre as exigências estabelecidas para a pontuação de Técnica, responsável por 50% do peso na fórmula que definirá o vencedor da licitação, conforme reproduzidos abaixo:

"9.1.2 - FATORES DE PONTUAÇÃO TÉCNICA - Serão julgados os quesitos abaixo indicados, que totalizam 100 (cem) pontos, a serem distribuídos conforme os critérios a seguir relacionados:

I - QUESITO A - EXPERIÊNCIA profissional DA EQUIPE - PONTUAÇÃO ATÉ 20 (VINTE) PONTOS

- LICITANTE QUE POSSUIR EM SEU QUADRO ADVOGADOS COMPONENTES DA SOCIEDADE, SÓCIOS E/OU MEMBROS DA EQUIPE QUE EFETIVAMENTE PRESTARÁ OS SERVIÇOS CONTRATADOS, COM EXPERIÊNCIA EM ATUAÇÃO EM VARAS DOS FEITOS OU JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL OU FEDERAL, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES EMITIDAS POR TAIS VARAS COMPROVANDO QUE NELAS ATUARAM EM PROCESSOS, ATIVOS OU ARQUIVADOS:***

➤ Em número de até 50 (cinquenta) processos ----- 5(cinco)pontos

- Em número acima de 50 até 100 (cem) processos ----- 10(dez) pontos
- Em número acima de 100 até 200 (duzentos) processos -----
----- 15(quinze) pontos
- Em número acima de 200 (duzentos) processos ----- 20(vinte) pontos

OBS: O quantitativo dos processos acima indicados tomará por base o somatório do número de processos em que cada profissional de direito componente da equipe tenha atuado. Para contagem do número de processos não será admitida a duplicidade de processos, ainda que para profissionais diferentes da mesma sociedade licitante.

II - QUESITO B - CAPACITAÇÃO DA EQUIPE - PONTUAÇÃO ATÉ 20 PONTOS

- LICITANTE QUE APRESENTAR EM SUA EQUIPE ADVOGADOS COM DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO NOS SEGUINTE NÍVEIS:
- Doutorado em Direito, reconhecido ou revalidado-----15
(quinze) pontos por advogado diplomado
- Mestrado em Direito, reconhecido ou revalidado-----13
(treze) pontos por advogado diplomado
- Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 horas-aula-----10
(dez) pontos por advogado diplomado

OBS: Somente será aceito 01(um) diploma por cada profissional membro da equipe, sócio ou não sócio.

III - QUESITO C - EXPERIÊNCIA DE ATUAÇÃO PERANTE TRIBUNAIS - PONTUAÇÃO ATÉ 20 PONTOS

- LICITANTE COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA DE ATUAÇÃO JUNTO AO TRF, TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS E TRT, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES FORNECIDAS POR CADA ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE, COMPROVANDO QUE NELES ATUARAM EM PROCESSOS, ATIVOS OU ARQUIVADOS OS INTEGRANTES DA EQUIPE TÉCNICA:
- Em número de até 100 (cem) processos ----- 10 (dez) pontos
- Em número acima de 100 (cem) até 200 (duzentos) processos -----
----- 15 (quinze) pontos
- Em número acima de 200 (duzentos) Processos -----20(vinte) pontos

OBS: Caso a Sociedade Licitante não apresente pelo menos um comprovante de atuação de seus membros em cada Tribunal acima indicado receberá 0 (zero) pontos no quesito. Para contagem do número de processos não será admitida a duplicidade de processos, ainda que para profissionais diferentes da mesma sociedade licitante.

IV - QUESITO D - EXPERIÊNCIA DE ATUAÇÃO EM INSTÂNCIAS JURISDICIONAIS SUPERIORES - PONTUAÇÃO ATÉ 20 PONTOS

- LICITANTE COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA DE ATUAÇÃO JUNTO AO TST, STJ E STF, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES

FORNECIDAS POR CADA ÓRGÃO JURISDICIONAL, COMPROVANDO QUE NELES ATUARAM EM PROCESSOS, ATIVOS OU ARQUIVADOS OS INTEGRANTES DA EQUIPE TÉCNICA:

- em número de 01 (um) até 10 (DEZ) processos
EM CADA UM DOS TRIBUNAIS SUPERIORES -----**10 (dez) pontos**
- em número acima de 10 (DEZ) A 20 (VINTE) processos
EM CADA UM DOS TRIBUNAIS SUPERIORES -----**15(quinze) pontos**
- em número acima de 20 (VINTE) processos
EM CADA UM DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ----**20(vinte) pontos**

OBS: Caso a Sociedade Licitante não apresente pelo menos um comprovante de atuação de seus membros em cada Tribunal Superior receberá 0 (zero) pontos no quesito. Para contagem do número de processos não será admitida a duplicidade de processos, ainda que para profissionais diferentes da mesma sociedade licitante.

V - QUESITO E – TEMPO DE ATUAÇÃO - PONTUAÇÃO ATÉ 20 PONTOS

- Licitante cujo somatório do tempo de atuação dos membros da equipe alcance até 15 (quinze) anos, considerando a inscrição de cada profissional junto à Ordem dos Advogados do Brasil -- **10 (dez) pontos**
- Licitante cujo somatório do tempo de atuação dos membros da equipe alcance acima de 15 (quinze) até 25 (vinte e cinco) anos, considerando a inscrição de cada profissional junto à Ordem dos Advogados do Brasil
----- **15 (quinze) pontos**
- Licitante cujo somatório do tempo de atuação dos membros da equipe alcance acima de 25 anos ----- **20 (vinte) pontos**

9.1.2.1 – Para efeito do preenchimento dos requisitos exigidos nos quesitos A, B, C, D e E, inclusive dos demais itens do Capítulo IX do Edital, a pontuação a ser considerada tomará por base a experiência demonstrada pela equipe da licitante. Esses requisitos poderão ser demonstrados por quaisquer dos membros da equipe ou pela equipe com um todo, desde que venha atuar efetivamente na prestação dos serviços.

9.1.3 - A pontuação de cada licitante será obtida pelo somatório dos pontos alcançados nos quesitos **A, B, C, D e E**.

9.1.4 - Serão **classificados tecnicamente** os licitantes que obtiverem o total de pontos igual ou superior a **31 (trinta e um)** pontos e que não tenham obtido pontuação zero em qualquer dos quesitos em julgamento (QUESITOS "A" a "E").

9.1.5 - Serão **automaticamente desclassificados** os licitantes que obtiverem pontuação igual ou inferior a 30 (trinta) pontos, ou que tenham obtido pontuação zero em quaisquer dos quesitos em julgamento (QUESITOS "A" a "E").

9.1.6 - O licitante que apresentar documentação que não atenda a qualquer dos itens listados em um dos quesitos **A, B, C, D e E** terá pontuação zero nestes quesitos.

9.1.7 - O **índice técnico** será apurado mediante a atribuição do índice máximo **100 (cem)** à proposta com maior número de pontos obtidos e, para as demais, de acordo com a seguinte fórmula, com 02 (duas) casas decimais:

pontos obtidos pelo licitante

ÍNDICE TÉCNICO (IT) = ----- **X 100**
pontos do licitante com
maior número de pontos

9.1.8 – As informações prestadas pelo licitante para fins de pontuação no item Proposta Técnica ficarão sujeitas a diligências por parte da Comissão, para fins de verificação de sua veracidade, sob pena de desclassificação.”

Ao analisarmos o objeto da presente licitação não resta dúvidas que trata-se de um serviço de natureza predominantemente intelectual, motivo pelo qual a Tomada de Preços é do tipo técnica e preço, o que nos permite pontuar a especialização necessária à execução do objeto e garantia do interesse público. Sobre isso já se manifestou o TCU através do Acórdão nº 1336/2010 - Plenário, com trecho transcrito abaixo:

"3.1.7 Em caso de a Administração realmente verificar a necessidade, fazendo a devida justificação, de maiores exigências, a contratação do objeto, por se tratar de serviços de natureza predominantemente intelectual, melhor se adequaria ao tipo de licitação 'técnica e preço', onde é possível a atribuição de pontuação, devidamente justificada, e de estabelecimento de requisitos pertinentes ao objeto licitado para habilitação técnica (art. 46 da Lei nº 8.666/1993)."

Quando a questão levantada pelo licitante no que diz respeito a exigência de experiência para a execução dos serviços ferir os princípios da isonomia e competitividade, com base no Art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, há de se esclarecer que haveria restrição caso tais exigências fossem critério de Habilitação, o que não é caso em análise, uma vez que os critérios questionados fazem parte dos requisitos de técnica para a execução da contratação pretendida.

A escolha de licitação do tipo técnica e preço cumpre o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa para a administração pública, tanto sob a ótica do preço quanto da técnica necessária para a defesa das causas jurídicas da CETURB. O estabelecimento de critérios que permitam a contratação de profissionais com a experiência de atuação nas diversas áreas e tribunais visam apenas a necessária defesa do interesse público.

Não há o que se falar de não atendimento ao Princípio da Competitividade, pois não resta dúvidas que existam no mercado brasileiro inúmeras Sociedades de Advogados qualificados a executarem o objeto da contratação, além do fato de que os critérios de pontuação apresentados no item 9.1.2 não são excludentes, apenas escalonam uma pontuação de acordo com a qualificação dos profissionais, de forma a minimizar os riscos de uma contratação que não atenda às necessidades da Administração.

Nesse sentido o TCU já se manifestou, conforme trecho transcrito abaixo do Acórdão nº 1993/2008, e que se encontra na íntegra das folhas 21 a 26:

Assim, cabe avaliar a pertinência e adequação do critério ao objeto licitado, lembrando que em licitações de técnica e preço, após a habilitação dos

concorrentes, passa-se a etapa de classificação em função da maior capacidade técnica potencial de executar o objeto licitado. O resultado final dependerá, ademais, da ponderação dos fatores relativos ao preço e a técnica, nos termos do art. 46, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93: "a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório".

Assim, é fundamental para a avaliação das propostas técnicas que sejam estabelecidos critérios objetivos para sua classificação, de modo a permitir que elas sejam, de fato, escalonadas, uma vez que não se espera em licitações desse tipo que todos os participantes alcancem a pontuação técnica máxima para, então, decidir-se o certame somente com base nas propostas de preço.

Assim, entendo que o estabelecimento do critério em foco - tempo de atuação do proponente -, como um dos que serão pontuados para fins do escalonamento acima mencionado, não configura medida desarrazoada nem afronta o caráter competitivo do certame. Destaco, ainda, que esse item não é responsável exclusivo pela pontuação da capacidade técnica da proponente, mas sim complementar aquele associado a experiência, propriamente dita, da empresa, aferida por meio de atestados de serviços anteriores.

Passo, a seguir, sem pretender esgotar a matéria, a destacar alguns aspectos que julgo relevantes para fundamentar o entendimento que considero correto.

O primeiro é que o tempo de atuação do proponente pode indicar a capacidade de construção do conhecimento dentro das empresas, independentemente da permanência em seus quadros dos profissionais que contribuíram para essa formação ao longo do tempo. Na verdade, em empresas bem estruturadas, esse conhecimento tende a ser incorporado como cultura, permanecendo em seu acervo mesmo que as pessoas sejam substituídas, ou seja, o domínio intelectual não se associa somente aos profissionais, mas também às pessoas jurídicas.

O segundo aspecto a ser destacado é o peso relativo do item tempo de atuação do proponente face ao total de pontos atribuíveis ao julgamento da proposta técnica. Trata-se de 10% desse total. Outros 30% do mesmo total, serão atribuíveis a experiência específica do proponente. Os restantes 60%, para a capacidade da equipe técnica. Portanto, em termos de relevância para pontuação, não constitui parâmetro decisivo.

O terceiro aspecto é o da experiência e da perenidade da pessoa jurídica na prestação de serviços do ramo, o que poderia ser visto como estabilidade no mercado, significando, em tese, satisfação do mercado com o produto ofertado. Empresas que prestam serviços de qualidade duvidosa ou insatisfatória tendem a fechar suas portas.

O quarto aspecto relaciona-se a definição de critério que atende objetivamente ao comando inserido no art. 46, inciso I, da Lei no 8.666/1993, no sentido de pontuar a capacitação e a experiência do proponente (pessoa jurídica).

II. Exigência de garantia para a execução do contrato (Item 15 do Edital):

O Art. 56 da lei de Licitações estabelece que a critério da autoridade competente e desde que prevista no Instrumento Convocatório, poderá ser exigida garantia nas contratações de obras, serviços e compras, conforme abaixo:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§2º A garantia a que se refere o "caput" deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no §3º deste artigo.

§3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

O texto da Lei é claro e faculta ao licitante optar por uma das modalidades de garantia previstas na Lei, portando não existe a exigência de que a garantia seja ofertada na modalidade caução, como afirma o impugnante.

Afirma ainda o impugnante de que tal exigência é desproporcional, uma vez que não há fornecimento de algum tipo de insumo, bem móvel ou imóvel, equipamentos, material humano ou outro tipo patrimonial, que pelo uso ou aplicação possa sofrer algum dano, de forma a representar um risco para a contratante.

Tal afirmação se mostra incoerente frente as razões para que seja exigida garantia contratual por parte da administração pública, uma vez que pretendemos com isso resguardar o interesse público. Para o objeto desta licitação podemos citar algumas situações previstas na Lei 8.666/93, onde a execução da garantia poderia ser fazer necessária:

- para ressarcimento da Administração em caso de perdas de prazo ou outras ações que gerem prejuízo ao erário;
- para recebimento dos valores das multas contratuais;
- para pagamento de indenizações por danos causados Administração Pública.

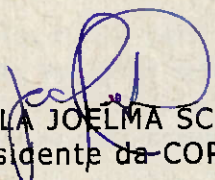
5. DA DECISÃO

Diante do exposto entendemos pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação, de maneira a manter no Edital:

- a) Exigência de tempo de atuação no mercado em atividades compatíveis com o objeto;
- b) Exigência de garantia para a execução do contrato.

É nosso entendimento, o qual foi submetido e ratificado pela instância superior.

Vitória, 26 de Junho de 2015.


NEILA JOELMA SCALSER COIMBRA
Presidente da COPEL



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 17/07/2026 12:13:35 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VLADIMIR CUNHA BEZERRA (ADVOGADO - ASJUR - CETURB - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO DIGITALIZADO
Conferência: CONFERIDO COM DOCUMENTO CÓPIA SIMPLES EM SUPORTE PAPEL.

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-XFVXR2>